



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.505180/2017-11

INTERESSADO: MONTGOMERY & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, AVIOR AIRLINES BRASIL C.A

DIRETOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de requerimento de autorização para operar serviço de transporte aéreo público regular internacional, protocolado pela AVIOR AIRLINES C.A. em 17/02/2017 (SEI nº 0448892, págs. 01 a 10).

1.2. Os requisitos para que a empresa venezuelana obtenha autorização para suas atividades operacionais no território nacional estão estabelecidos no Art. 212 do CBA. A Interessada foi designada pelo país de origem e autorizada a funcionar no Brasil nos termos da Decisão ANAC nº 153/2015 (SEI nº 0693890),

1.3. Durante a análise dos referidos requisitos, foi necessário que a Gerência de Acesso ao Mercado - GEAM, da Superintendência de Acompanhamento Serviços Aéreos – SAS, solicitasse à Interessada documentos complementares para o deferimento da autorização (Ofício nº 169(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS-ANAC, de 15/03/2017, SEI nº 0513050, Ofício nº 305(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS-ANAC, de 04/05/2017, SEI nº 0513286 e Ofício nº 327(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS-ANAC, de 15/05/2017, SEI nº 0675393).

1.4. As análises da SAS sobre as exigências do Art. 212 do CBA foram concluídas em 22/05/2017, conforme verificações descritas a seguir (Parecer nº 246(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS, SEI nº 0693872): <>

a) A conformidade dos planos operacional e técnico foi atestada pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, quanto ao Programa de Segurança de Operador Aéreo, e pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, quanto às Especificações Operativas (itens 05 a 07 do Parecer nº 246/2017, Memorando nº 53(SEI)/2017/GTCA/GSAC/SIA, SEI nº 0642504, e Memorando nº 109(SEI)/2017/GCTA/SPO, SEI nº 0624778);

b) Em termos do regime tarifário da empresa e de horários das operações, conforme Resolução ANAC nº 83/2009 e demais entendimentos firmados desde 2011 pela SAS, o deferimento do pleito prescinde da apresentação das referidas informações (itens 08 a 09 do Parecer nº 246/2017 e Memorando nº 220/2011/GOPE/SRE, de 30/11/11, SEI nº 0145477);

1.5. Por fim, nos termos do Decreto nº 5.731/2006 e da Resolução nº 25/2008, a SAS comprovou que a empresa possui inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e apurou sua regularidade junto à Fazenda Nacional, e também apurou a Certidão de Regularidade do FGTS e de Certidão Negativa de Débito – ANAC (art. 10, inciso IV, do anexo I do [Decreto nº 5.731, de 20.03.2006](#) e art. 24, parágrafo único, inciso III, da [Resolução nº 25, de 25.04.2008](#), pág. 03, SEI nº 0686247, SEI nº 0694130, SEI nº 0675336).

1.6. Em 24/05/2017, os autos foram recebidos por esta Diretoria (SEI nº 0703485).

1.7. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 16/06/2017, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0713030** e o código CRC **2652D0F9**.

SEI nº 0713030